



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

AUTÓGRAFO Nº 3890/2025
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 97/2025
AUTORIA: VEREADOR ÍCARO CHAVES

ALTERA A LEI Nº 10.983 DE 24 DE JANEIRO DE 2007, QUE INSTITUI O ESTATUTO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentada ao Capítulo II da Lei nº 10.983, de 24 de Janeiro de 2007, os seguintes arts. 13-A e 13-B:

Art. 13-A Os estabelecimentos públicos e privados de grande circulação devem disponibilizar trocadores em local acessível e reservado para a troca de fraldas de:

- I - pessoa com deficiência;
- II - pessoa idosa.

§ 1º Consideram-se estabelecimentos públicos e privados de grande circulação aqueles de uso coletivo onde circulam diariamente ou por evento mais de 2.000 (duas mil) pessoas.

§ 2º Os trocadores de que trata este artigo devem possuir lavatório, bacia sanitária acessível e superfície segura para troca de fraldas e de roupas na posição horizontal, em tamanho adequado também para um adulto, conforme legislação específica, se houver, ou conforme as especificações da ABNT.

§ 3º A obrigatoriedade da disponibilização de que trata este artigo é complementar e não se confunde com as exigências relativas a fraldário ou banheiro acessível para pessoa com deficiência.

Art. 13-B Os estabelecimentos públicos e privados de grande circulação já em funcionamento ficam obrigados a disponibilizar os trocadores de que trata o art.13-A, nos termos desta lei, no prazo de 1 (um) ano após sua publicação.

§ 1º Fica admitida, para os estabelecimentos a que se refere este artigo, a adaptação de fraldários e banheiros acessíveis para acomodar os trocadores de que trata o art. 13-A, desde que não haja prejuízo para a legislação específica nem o descumprimento das normas



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

técnicas da ABNT para fraldários e banheiros acessíveis a pessoas com deficiência.

§ 2º Deverão ser observadas as previsões de que trata esta lei nos projetos de construção de novos estabelecimentos que se enquadrem no disposto no § 1º do art. 13-A desta lei.”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, 16 DE OUTUBRO DE 2025.


VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente